



Número: **0600105-49.2024.6.16.0060**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **11/09/2024**

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (RECORRENTE)		ALYSSON RICARDO MOREIRA PEDROSO (ADVOGADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DE MANDAGUARI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (RECORRENTE)		ALYSSON RICARDO MOREIRA PEDROSO (ADVOGADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MANDAGUARI - PV (RECORRIDA)		VLADIMIR STASIAK (ADVOGADO) NATHAN FERNANDES LUISETI (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44091356	30/09/2024 16:35	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº: 0600105-49.2024.6.16.0060

Recorrente(s): DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MANDAGUARI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP; CYLLENEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR

Recorrido(s): COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MANDAGUARI - PV; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

1. Relatório

CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR pleiteou seu registro de candidatura para o cargo de Prefeito de Mandaguari, perante a 60ª Zona Eleitoral, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Entendendo incidirem causas de inelegibilidade ou estar ausente condição de elegibilidade, os impugnantes PARTIDO VERDE de Mandaguari/PR e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentaram impugnações ao registro de candidatura, alegando, em síntese, que o impugnado teve contra si prolação de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa nos autos nº 0002716-26.2012.8.16.0109, com suspensão de direitos políticos ainda vigente, de forma que não ostentaria condição de elegibilidade, além de incidir na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Foi proferida sentença em id. 43992015, a qual julgou

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

parcialmente procedente as AIRCs ajuizadas, reconhecendo, unicamente, a ausência condição de elegibilidade, decorrente de suspensão de direitos políticos em Ação de Improbidade Administrativa transitada em julgado, o que ensejou o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Da sentença, recorreu o impugnado, pugnando pela reforma da sentença (id. 43992047).

Houve a apresentação de contrarrazões pelos impugnantes em id. 43992055 e 43992057.

Após debates acerca da manutenção, ou não, da suspensão dos direitos políticos e uma vez definida restar preenchida a referida condição de elegibilidade (art. 14, §3º, II, da CR), os recorrentes e a Procuradoria Regional Eleitoral foram instados a se manifestar quanto à eventual incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, tendo em vista o efeito devolutivo recursal e em prestígio ao princípio constitucional do contraditório.

2. Fundamentação Jurídica**Preliminar**

O recorrente alega a impossibilidade de impugnação ao seu registro de candidatura, em razão dos efeitos da preclusão para inelegibilidades preexistentes ao registro da candidatura.

O argumento de preclusão para o reconhecimento da inelegibilidade não se aplica, uma vez que o juiz eleitoral pode reconhecer de ofício a existência de causas de inelegibilidade, conforme a Súmula TSE nº 45, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa, o que foi possibilitado neste feito.

Sendo assim, a referida tese deve ser refutada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Mérito

Conforme relatório supra, infere-se que a controvérsia reside em verificar se a condenação de CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR na ação de improbidade administrativanº 0002716-26.2012.8.16.0109 dá ensejo ao reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

O artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa), assim dispõe sobre a causa de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (...)

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a causa de inelegibilidade em apreço fundamenta-se na presença concomitante dos seguintes elementos:

1) condenação à suspensão dos direitos políticos; 2) prática de ato doloso; 3) caracterização do ato como improbidade administrativa e 4) ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

No tocante ao primeiro requisito, depois de acalorados debates quanto ao cumprimento ou não da sanção de suspensão dos direitos políticos, não há qualquer óbice ao seu reconhecimento.

Cumpre, então, analisar da sentença condenatória os demais requisitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Os recorrentes sustentam, em suma, “*Analisando a sentença de improbidade, tem-se que, embora tenha sido condenado por enriquecimento ilícito – ainda que de terceiro (artigo 9º da Lei 8.429/1992), o mesmo não causou danos ao erário (artigo 10 da Lei 8.429/1992), não se enquadrando nas sanções presentes no inciso II do art. 12 da Lei 8.429/1992, hipótese aplicada ao artigo 10º, logo, por exigir a lei a presença dos 2 (dois) requisitos, quais sejam, lesão ao patrimônio E enriquecimento ilícito, o mesmo não se aplica a referido candidato, pois não foi esta sua condenação”.*

De fato, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a conjunção “e” é de índole aditiva e não disjuntiva, de sorte que, para a caracterização da inelegibilidade devem estar presentes, concomitantemente, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito.

Consta da parte dispositiva da sentença que:

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de condenar CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MASTER COMFORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. e QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN nos termos do art. 9º, inciso IV da lei sob o nº 8.429/1992, às penas do art. 12, inciso I do mesmo diploma, assim individualizadas:

CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR: **a) a suspensão de seus direitos políticos por 08 anos e, (b) por igual prazo, a proibição de receber benefícios e incentivos, contratar com o poder público, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, além de (c) multa civil equivalente 03 (três) vezes o acréscimo patrimonial experimentado pela empresa beneficiada, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido segundo o INPC acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a realização dos serviços. (...)**

MASTER COMFORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.: **a) o ressarcimento do dano**, consistente no pagamento das horas de trabalho dos servidores que prestaram serviços em sua propriedade, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido segundo o INPC e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a realização dos serviços; **b) a proibição de receber benefícios e incentivos, contratar com o poder público, direta ou indiretamente,**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por 10 anos, além de (c) multa civil equivalente a 03 (três) vezes o acréscimo patrimonial experimentado, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido segundo o INPC e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a realização dos serviços. (grifou-se)

Depreende-se do dispositivo a existência dano ao erário a partir das sanções impostas à ré MASTER COMFORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

Nesse ponto, oportuno registrar que a aferição da presença cumulativa de dano ao erário e enriquecimento ilícito pode ser realizada a partir do exame da fundamentação da decisão judicial condenatória, ainda que não conste expressamente da sua parte dispositiva (TSE, vide, dentre vários outros, RO nº 113.797, RO nº 38.023 e AgR-RO nº 22.344).

“Apenas nos casos em que a **Justiça Comum expressamente considerou presente ou ausente determinada circunstância** (v.g. dolo, dano ao erário ou enriquecimento ilícito) **é que está a Justiça Eleitoral impedida de dar interpretação diversa da contida na decisão condenatória**. Quando ausente, porém, menção expressa a esse respeito no dispositivo da decisão condenatória, compete à Justiça Eleitoral proceder a devida interpretação dos seus fundamentos, extraindo elementos indicadores, ou não, da existência do dolo, do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. (...) (TRE-PR, RE nº 204-91, rel. Des. Xisto Pereira, PSESS 20/09/2016, trecho do voto condutor do acórdão, destaques constantes do original).

Nessa linha, há os seguintes julgados:

TSE:

(...) 2. Consoante o art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Superior reafirmada para as Eleições 2020, a referida causa de inelegibilidade pressupõe condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. 4. Ademais, pode a Justiça Eleitoral "aferrir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990" (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020), sem que isso implique usurpação de competência. (...) [TSE, AgRg no REspEl nº 060018366/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/05/2022, não destacado no original].

TRE/PR:

(...) 1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. "...a Justiça Eleitoral pode extrair das razões de decidir da Justiça Comum a presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário por prática de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o órgão competente não tenha enquadrado a conduta, de modo expresso, nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.3. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020987, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE 25/08/2021) 3. No caso, da moldura fática da sentença de primeiro grau extrai-se que, embora o decisum não tenha reconhecido o enriquecimento ilícito do requerente, consignou expressamente que o mesmo atestava notas e empenhos sem causa, determinando seu pagamento em favor de terceiros, bem como efetuava desconto de cheques da conta bancária do Município entregando os valores diretamente ao ex-prefeito, caracterizando assim o enriquecimento ilícito de terceiro. (...) [TRE-PR, RCand nº 0600815-26.2022.6.16.0000, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 20/09/2022, não destacado no original]

No caso posto a julgamento, a demanda que seria a geradora da inelegibilidade vem a ser a autuada sob nº 0002716-26.2012.8.16.0109, na qual se constatou que o recorrente





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

CYLLENEO, na condição prefeito municipal, autorizou que MASTER COMFORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. se utilizasse de maquinários e funcionários públicos, em horário de expediente, para atividades destinadas à ampliação das instalações de referida empresa, o que, além de haver causado prejuízo ao erário, promoveu o enriquecimento ilícito da empresa.

Constou da sentença:

“Confrontando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, os dois primeiros réus praticaram o ato ilegal de beneficiamento de terceiro que também sabia da ilegalidade praticada, de forma deliberada e voluntária, em flagrante prejuízo ao erário, demonstrando o dolo dos agentes públicos, a quem não era permitido ignorar a lei e tampouco agir em disparidade com o interesse público e em seu prejuízo, e do terceiro beneficiado, que pediu e aceitou gratuitamente os serviços realizados” (id. 43991974, fl. 7).

E: *“Perceba-se que a conduta dos réus constitui-se em ato de improbidade administrativa, já que os dois primeiros réus, na condição de agentes públicos, ao sinalizar pela autorização e autorizar o uso de bens e servidores públicos em obra particular, facilitaram e concorreram para o enriquecimento ilícito de Master Comfort (art.9º, IV) em prejuízo do erário”* (id. 43991974, fl. 14).

O ressarcimento do dano, em razão da indevida utilização de servidores e maquinários é medida que se impõe, pois foram os salários dos servidores pagos pelo Município de Mandaguari, enquanto boa parte de suas horas de trabalho foram empreendidas em atividade voltada ao exclusivo benefício de Master Comfort. O mesmo se diga quanto aos maquinários, adquiridos e mantidos com dinheiro público e utilizados por pessoa privada sem nenhuma contraprestação. (id. 43991974, fl. 17).

“Por fim, no que concerne à MASTER COMFORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA., considerando o fato de haver se beneficiado economicamente utilizando-se de funcionários e máquinas públicas nesta e em outras oportunidades, aproveitando-se da influência política junto ao então Prefeito Municipal, bem como porque, seus sócios, à época, tinham pleno conhecimento do procedimento indicado em





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

lei para alcançar sua pretensão, tanto do ponto de vista social quanto jurídico (já que no pedido eram assistidos por advogado), tenho que se faz necessária a proibição de receber benefícios e incentivos, contratar com o poder público, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 10 anos, além de multa civil equivalente a 03 (três) vezes o acréscimo patrimonial experimentado, a ser apurado em liquidação de sentença. **Por fim, deverá recompor o dano ao erário, consistente no pagamento das horas de trabalho dos servidores públicos empregados na prestação dos serviços realizados em sua propriedade, a ser apurado igualmente via liquidação.** (id. 43991974, fl. 17)

Vislumbra-se, assim, da sentença, notório reconhecimento de que o ora recorrente agiu com dolo, em ato de improbidade administrativa, que causou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que, por ocasião do dispositivo, não tenha imputado expressamente ao ora recorrente a conduta tipificada no art. 10 da LIA.

Por oportuno, cumpre transcrever esta parte do acórdão, o qual manteve na íntegra a referida sentença: **“O que se verifica dos autos, em verdade, é o favorecimento de um particular às custas do patrimônio público, em franco desrespeito à regulamentação legal”** (id 43991985, fl. 18). E: **“Finalmente, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo reenquadramento ex officio das condutas imputadas aos réus Cylleneo e Queila para o tipo previsto no art. 11, caput, inciso I, da Lei 8.429/1992”** (id 43991985, fl. 33).

O que se extrai, do acórdão, é que, em segunda instância, foi inclusive reconhecida a existência de dano ao erário, não tipificado no dispositivo da sentença, somente não sendo reenquadrado por se entender não ser cabível a alteração ex-officio.

Assim sendo, estando afirmado de forma expressa, ainda que apenas na fundamentação da sentença e do acórdão, que o ora recorrente agiu dolosamente, **causando dano ao erário** e enriquecimento ilícito em prol de terceiros, tem-se o pleno enquadramento do recorrente na referida causa de inelegibilidade.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

pele indeferimento do registro do candidato, haja vista a incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I” da LC 64/90.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, em 30/09/2024 16:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 21e912bf.6dd5818a.d3424af9.20109d19

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 9



Este documento foi gerado pelo usuário 448.***-49 em 05/10/2024 14:11:53

Número do documento: 2409301635378720000043043123

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409301635378720000043043123>

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA - 30/09/2024 16:34:19